

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO

SESSÃO DO DIA 26.05.04

ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL – GRUPO SIM, CONTRA DECISÃO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 684973 (DOCUMENTO Nº 157687-1)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Instituto de Gestão Fiscal – Grupo SIM, contra decisão desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684973. Na oportunidade, o Tribunal decidiu que contratos firmados pelo recorrente com municípios mineiros, precedidos de inexigibilidade de licitação lastreada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, seriam irregulares, quando o objeto do contrato não se revestisse do caráter de singularidade exigido pelo aludido preceptivo.

Sustenta o recorrente, acostando ao recurso parecer exarado em seu favor pelo Prof. Toshio Mukai, que:

a) os embargos de declaração são cabíveis contra decisão adotada no incidente de uniformização;

b) existem pontos obscuros, contraditórios e omissos na decisão.

Sobre este segundo aspecto – o primeiro analisarei na preliminar – o recorrente alega que:

"... a Lei não exige serviços singulares, e sim serviços de natureza singular.

O critério utilizado para a abordagem da singularidade mostra-se contraditório em relação ao texto legal, visto que parte da análise do objeto

contratado, e não da NATUREZA dos serviços efetivamente prestados.

Existem decisões dessa Corte de Contas, em processos onde o Grupo SIM não figura como contratado, nas quais a conclusão desse Tribunal de Contas, em objetos análogos ao do Grupo SIM, é de que se encontra presente a singularidade dos serviços.

Apenas à guisa de ilustração, para estabelecer-se uma comparação, na peça exordial, fls. 05, 11 e 12, foi destacada a questão que envolve a contratação da Empresa Bridge Consultoria e Assessoria Ltda., de Propriedade do Ex-Presidente dessa Corte, Sr. José Luiz Baccarini. Ao analisar o processo referente à contratação daquela Empresa, esse Tribunal entendeu que os serviços do objeto do contrato [...] não seriam mesmo corriqueiros ..."

Mais à frente assevera:

"O voto exarado pelo ilustre Conselheiro José Ferraz sequer faz menção a este aspecto do incidente de uniformização e, em momento algum, esclarece quais os critérios de que se utiliza o Tribunal de Contas para, o caso da Bridge Consultoria e Assessoria Ltda., deferir a contratação por inexigibilidade ao passo que, no caso do Grupo SIM, indefere a contratação, reconhecendo sua notória especialização para prestar similares (e até superiores) através do mesmo instituto da inexigibilidade, para objetos análogos. Este é um ponto extremamente obscuro e omissos em referido voto ..."

O parecer do Prof. Toshio Mukai foi entregue em meu gabinete.

É o relatório.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Antes de V.Exa. votar, vou pedir um esclarecimento para, depois, se for o caso, fazer uma preliminar.

Não apreendi, confesso. Quais são as decisões conflitantes preexistentes à autuação do incidente?

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Trouxemos o incidente aqui para apreciação dos senhores. Está dizendo que existem decisões conflitantes na Casa.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas quais?

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Ele está dizendo o seguinte: foi decidido a favor da Empresa Bridge Consultoria um caso análogo ao dele, e o dele nós indeferimos.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas isso está sendo trazido agora.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Trouxemos o incidente porque havia conflito nas decisões.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

E havia decisão anterior à decisão do incidente, contrária a esse interessado?

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Sr. Presidente, vou tentar esclarecer. O Conselheiro Relator tem razão, e o Conselheiro Eduardo Carone também tem.

O que há, na verdade, é a alegação de que existe um conflito, mas não existe o conflito. E tenho esperança de que, com o desenrolar do relatório, o Relator mostre que o conflito que implicaria a necessidade de uniformização não existe. As decisões são iguais.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Então não tinha que haver uniformização alguma.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Nós decidimos contra a uniformização.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Não, nós não decidimos contra a uniformização, pelo contrário. Essa matéria terá até de ser sumulada.

Então, nesse processo, decidimos pela sumulação do assunto.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

O que foi suspenso.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

É claro que está suspenso porque, se entram embargos, temos de esperar.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Bem, esse é o relatório.

Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração sequer deveriam ter sido recebidos por este Tribunal, porquanto o art. 245, § 1º, II, do RITCMG prevê o indeferimento liminar da petição, quando o recurso for

manifestamente impertinente: não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Vislumbro, na realidade, a tentativa do recorrente de ver reexaminada a matéria por este Tribunal Pleno.

Contudo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, receberei o expediente como pedido de reconsideração, ressaltando não se tratar de recurso de reconsideração previsto na Lei Orgânica e no RITCMG, mas de corolário do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República.

Recebo-o, ainda, para deixar patenteada a posição que assumi no julgamento do incidente, e trazer informações para os nobres colegas Conselheiros e respostas para o recorrente, em rebate às insinuações constantes do arrazoadado do recurso.

Ainda em sede de preliminar, reportando-me aos parâmetros de admissibilidade dos incidentes de uniformização interpostos por quem detenha legítimo interesse e que se encontram estampados no voto condutor do *decisum*. Anoto serem imprestáveis ao objetivo de suscitá-lo, decisões que não se referiam ao próprio suscitante, tais como as que envolvem a empresa Bridge Consultoria e Assessoria Ltda.

Com efeito, naquela oportunidade, esta Corte assentou que se afigurava indispensável para a propositura do incidente algo mais do que a simples pertinência temática. Dois requisitos deveriam estar simultaneamente configurados nas decisões que amparam o incidente:

a) identidade de interessado, quando o incidente seja por este suscitado;

b) identidade de objeto das decisões divergentes.

Destarte, qualquer decisão adotada por esta Corte, que não se refira à própria pessoa do interessado, é imprestável a subsidiar pleito de uniformização. Contudo, adianto que as insinuações do recorrente não ficaram sem resposta nas razões de mérito que passarei a expor.

Com tais considerações, conheço do pedido de reconsideração.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Adotando o princípio da fungibilidade, conheço do pedido de reconsideração.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Conheço também, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sr. Presidente, não conheço. A interposição é de embargos declaratórios.

Ele avia e expõe o que pretende ser declarado do ponto omissio. Não há ponto omissio.

Então, os embargos devem ser recebidos. Não admito, porque acho que erro grosseiro não leva ao princípio da fungibilidade. Erro grosseiro não leva. Isso é pacífico; é mansa a jurisprudência do Supremo e de todos os tribunais.

Por isso, eu receberia como embargos e lhe negaria provimento. Não recebo como pedido de reconsideração.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Peço vista na preliminar, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO EDSON ARGER.